



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.850-A, DE 2025

(Dos Srs. Coronel Ulysses e Rodolfo Nogueira)

Dispõe sobre a anistia de sanções administrativas, a suspensão de embargos ambientais e a revisão de multas e apreensões desproporcionais em áreas rurais no Estado do Acre, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2025

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

Dispõe sobre a anistia de sanções administrativas, a suspensão de embargos ambientais e a revisão de multas e apreensões desproporcionais em áreas rurais no Estado do Acre, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações administrativas ambientais, inclusive os respectivos embargos, aplicadas até 31 de dezembro de 2024 em imóveis rurais localizados no Estado do Acre, por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, notadamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

§ 1º A anistia prevista neste artigo aplica-se exclusivamente a propriedades inseridas em áreas de uso rural, ocupadas até a data de publicação desta Lei, que estejam devidamente registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Art. 2º A concessão da anistia estará condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258677633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses e outros



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

II – adesão do proprietário ou possuidor ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), estadual ou federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei;

III – apresentação de termo de compromisso de recuperação ou compensação ambiental, nos termos da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Enquanto perdurar o processo de adesão ao PRA e comprovação dos requisitos acima, ficam suspensos os efeitos dos embargos ambientais, inclusive aqueles que:

I – impeçam o exercício de atividades agropecuárias de subsistência;

II – impeçam a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA);

III – restrinjam o acesso a crédito rural ou a políticas públicas voltadas à produção agropecuária familiar.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso implicará:

I- a revogação da anistia concedida;

II- o restabelecimento automático das sanções administrativas anteriormente suspensas;

III- a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive quanto à forma de acompanhamento e verificação do cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 6º Ficam declaradas nulas ou passíveis de revisão as sanções administrativas ambientais aplicadas até 31 de dezembro de 2024, cujo valor seja manifestamente desproporcional à extensão do dano ambiental, ao valor venal da propriedade ou à capacidade econômica do produtor.

§ 1º A autoridade ambiental competente deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revisar os autos de infração em que as penalidades pecuniárias ultrapassem em 10 (dez) vezes o valor do imóvel rural, ou cujo objeto seja bem essencial à atividade produtiva (como rebanhos, tratores ou maquinário agrícola).

§ 2º A revisão deverá observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco previstos na Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de reconhecimento de desproporcionalidade, os bens apreendidos deverão ser restituídos, e as multas recalculadas de forma proporcional, podendo ser substituídas por compromissos ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2025.



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra sólido amparo em precedentes legislativos já aprovados por esta Casa, notadamente:

- A Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal), que prevê a suspensão de sanções administrativas e embargos mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- A Lei n.º 14.595/2023, que prorrogou os prazos do PRA e confirmou a validade da suspensão de sanções ambientais como política pública de estímulo à regularização;
- A Lei n.º 13.465/2017, que tratou da regularização fundiária e ambiental de áreas consolidadas;
- A Lei nº 9.605/1998, que autoriza a substituição de multas por obrigações ambientais;
- E a Lei n.º 10.522/2002, que legitima a revisão e transação de dívidas administrativas, inclusive ambientais.

Esses instrumentos legais comprovam que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de mecanismos de regularização com responsabilidade, buscando conciliar a proteção



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

ambiental com o direito ao trabalho, à dignidade e à função social da propriedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Todavia, esta obrigatoriedade deve ser equilibrada com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como:

- O direito ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV);
- A função social da propriedade rural (art. 5º, XXIII e art. 186);
- O princípio do desenvolvimento sustentável e da livre iniciativa com responsabilidade ambiental (art. 170, VI);
- A competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI e §1º).

No Estado do Acre, milhares de produtores rurais foram afetados por embargos administrativos ambientais aplicados em massa, muitas vezes sem observância adequada ao contraditório e à ampla defesa.

Em municípios como Xapuri, ocorreram apreensões de rebanhos e paralisação das atividades produtivas essenciais, comprometendo a subsistência e a economia local.



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 12/06/2025 09:20:32.617 - Mesa

PL n.2850/2025

Além disso, verificam-se multas administrativas desproporcionais, que em muitos casos ultrapassam em diversas vezes o valor venal da propriedade ou implicam na perda de bens essenciais para a atividade rural, o que pode configurar violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

O presente projeto busca proporcionar uma solução equilibrada e responsável, permitindo a regularização ambiental condicionada à adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como prever a revisão das penalidades desproporcionais.

Dessarte, a presente iniciativa visa restabelecer a segurança jurídica, promover a justiça social e assegurar a sustentabilidade da produção rural no Acre, em consonância com os princípios constitucionais, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



* C D 2 5 8 6 7 7 6 3 3 9 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 2 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2025

Dispõe sobre a anistia de sanções administrativas, a suspensão de embargos ambientais e a revisão de multas e apreensões desproporcionais em áreas rurais no Estado do Acre, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CORONEL ULYSSES e Deputado RODOLFO NOGUEIRA

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados CORONEL ULYSSES e RODOLFO NOGUEIRA, dispõe sobre a anistia as infrações administrativas ambientais, inclusive os respectivos embargos, aplicadas até 31 de dezembro de 2024, em imóveis rurais localizados no Estado do Acre, por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, notadamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Em síntese, o projeto propõe:

:Anistia de infrações administrativas ambientais aplicadas até 31 de dezembro de 2024 em imóveis rurais no Acre, condicionada à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e apresentação de termo de compromisso para recuperação ou compensação ambiental (Arts. 1º e 2º).

Suspensão de embargos ambientais durante o processo de adesão ao PRA, especialmente aqueles que impedem atividades de subsistência, emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ou acesso a crédito rural (Art. 3º).





Revisão de sanções desproporcionais, declarando nulas ou revisáveis multas que ultrapassem em 10 vezes o valor venal do imóvel ou afetem bens essenciais à produção, observados os princípios constitucionais de razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco (Art. 6º).

Consequências pelo descumprimento, como revogação da anistia e restabelecimento de sanções (Art. 4º), e regulamentação pelo Poder Executivo em 90 dias (Art. 5º).

A justificativa do projeto fundamenta-se em leis existentes que incentivam a regularização ambiental, equilibrando a preservação com o desenvolvimento sustentável, o direito ao trabalho e a função social da propriedade rural, conforme arts. 5º, 170 e 225 da Constituição Federal.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (análise do mérito e art. 54 do RICD). e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É sabido que o Acre enfrenta uma grave instabilidade jurídica no setor rural, decorrente de ações administrativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Essas ações, frequentemente caracterizadas por embargos em massa, multas desproporcionais e apreensões sem adequado contraditório, têm



* C D 2 5 3 2 3 4 2 3 9 1 0 0 *



gerado insegurança para milhares de produtores rurais, comprometendo a subsistência familiar, a economia local e o acesso a políticas públicas.

Recentemente, o IBAMA publicou editais de notificação resultando em embargos coletivos de 4.200 propriedades rurais na Amazônia Legal, incluindo o Acre, causando forte comoção social, para além da enorme insegurança jurídica.

Operações conjuntas do ICMBio e forças de segurança, incluindo uso de helicópteros, Exército e Força Nacional, têm levado à expulsão de produtores rurais da Reserva Extrativista Chico Mendes, com apreensões de rebanhos e paralisações de atividades produtivas essenciais.

Em municípios como Xapuri, produtores relatam impactos devastadores na saúde e na economia, com bloqueios de CPF, restrição a crédito e perda de bens essenciais, configurando violações ao princípio da proporcionalidade.

As notícias que chegam demonstram que os produtores rurais no Acre estão enfrentando multas que ultrapassam o valor venal das propriedades ou implicam na perda de rebanhos, tratores e maquinário, muitas vezes sem observância do devido processo legal. Além disso, ações da Advocacia-Geral da União (AGU) contra supostos infratores ambientais, embora se declarem como ações de reparação de danos, apenas intensificam o conflito ao cobrar valores elevados sem mecanismos de regularização acessíveis. Resta claro que as atuais operações geram violência inédita e prejuízos a pequenos produtores consolidados.

O presente Projeto de Lei oferece uma solução equilibrada para o problema vivenciado no Acre, ao condicionar a anistia e suspensão de embargos à adesão ao PRA e compromissos ambientais, incentivando a recuperação de áreas degradadas sem anistiar crimes permanentes.

A revisão de sanções desproporcionais alinha-se a precedentes judiciais que reduzem multas por razoabilidade, promovendo justiça social e sustentabilidade.



* C D 2 5 3 2 3 4 2 3 9 1 0 0 *



O presente Projeto de Lei é, portanto, uma solução justa que resolve a insegurança jurídica no Acre, ao permitir a regularização de produtores rurais, desde que cumpram requisitos ambientais. A revisão de sanções desproporcionais segue precedentes legais, garantindo equidade e viabilidade, especialmente em uma região tão complexa como a Amazônia Legal.

Desse modo, considerando as justificativas apresentadas e o interesse público de se mitigar a instabilidade jurídica no Acre, restaurando a confiança dos produtores rurais e conciliando proteção ambiental com desenvolvimento econômico, **voto pela aprovação do PL nº 2.850, de 2025.**

Sala da Comissão, em , de , de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**



* C D 2 5 3 2 3 4 2 3 9 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 08/09/2025 09:48:43.407 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2850/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.850/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:48:43.407 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2850/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254713868200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO
